



Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2016.

Altera a lei complementar municipal Nº 023/2012, no que se refere às regras aplicáveis ao benefício previdenciário de Pensão por morte, dos servidores públicos do Município de Igarassu/PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A lei complementar nº 023/2012, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º- São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I- O Cônjuge, inclusive se divorciado, separado judicialmente ou de fato, desde que seja credor de pensão alimentícia estabelecida judicialmente.
- II- O Companheiro ou companheira, inclusive decorrente de união homoafetiva, desde que comprovada união estável como entidade familiar na forma de Lei Civil.
- III- O filho, de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a) Seja menor de 18 (dezoito) anos;
 - b) Seja inválido;
 - c) Seja portador de deficiência grave; ou
 - d) Seja portador de deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
- IV- Os pais, desde que comprovem a dependência econômica do servidor;
- V- O irmão, de qualquer condição, desde que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos nas alíneas do inciso III.

§1º- A existência de dependentes descritos nos incisos I a III do *caput* exclui a qualidade de dependentes, para fins previdenciários, dos referidos nos incisos IV e V, bem como a existência de dependentes descritos nos incisos IV exclui a qualidade de dependentes, para fins previdenciários, do referido no inciso V.



**Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito**

§2º- Considera-se companheiro ou companheira a pessoa solteira, divorciada, separada judicialmente ou viúva, que viva em união estável pública e notória com o segurado ou segurada, desde que reconhecida judicialmente.

a).....

§3º

§4º

§5º- A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a III é presumida e das demais deve ser comprovada.

a)....

§6º- O reconhecimento de dependente na condição de inválido fica condicionado a parecer da perícia médica municipal. ”

“Art. 9º- A perda da qualidade de dependente para fins de RPPS, ocorre:

I- Para o cônjuge:

- a) Pela separação de fato ou divórcio, salvo quando credor de prestação alimentícia, fixada judicialmente;
- b) Pela anulação judicial do casamento.

II- Para o companheiro ou companheira, pela dissolução da união estável com o segurado ou segurada, salvo quando credor de prestação alimentícia, fixada judicialmente;

III-....

IV- Para os beneficiários de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando comprovada a simulação ou fraude no casamento ou união estável ou ainda, na formalização destes, com o fim de constituir benefício previdenciário, quando estas forem apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito

V- Para o filho e o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido, portador de deficiência grave, deficiência intelectual ou mental, desde que tal condição tenha ocorrido antes:

- a) Do óbito do segurado;
- b) De completarem 18 (dezoito) anos;

VI- Para os dependentes em geral:

- a) Pela morte;
- b) Pela cessação da dependência econômica, invalidez e quaisquer das formas de deficiência que tenha gerado o direito à percepção da pensão;
- c) Pelo trânsito em julgado da decisão que condenou o beneficiário pela prática de crime que tenha resultado, dolosamente, na morte do servidor. **

**Art. 18...

§1º ...

§2º- Em hipótese nenhuma haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

**Art. 19 - Fica autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes da contribuição previdenciária patronal devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujas competências serão indicadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

§1º- É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º- As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a



**Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito**

data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º- As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§5º- Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação do Município - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§6º- A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.”

“Art. 36- O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial de magistério;
- f) Revogado...
- g) Revogado...
- h) Revogado...

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.
- b) Revogado...

Seção I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37....



**Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito**

“Art. 37-A O servidor que tenha ingressado no serviço público até o dia 31 de Dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e artigo 68 desta lei..

Parágrafo único- Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, o disposto no art. Parágrafo único do artigo 63 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Seção II - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

“Art. 38- O servidor, de ambos os sexos será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 68 desta lei, observado o disposto no artigo 70 desta lei.

Seção III – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 39

Seção IV – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 40...

Seção V - DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Art. 41...

Seção VI – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 42 REVOGADO

Art. 43 REVOGADO

Seção VII – DO SALÁRIO-MATERNIDADE



Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito

Art. 44 REVOGADO

Art. 45 REVOGADO

Seção VIII – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 46 a 49 REVOGADOS

Seção IX – DA PENSÃO POR MORTE

“Art. 50.

I – À totalidade da remuneração percebida pelo servidor falecido no cargo efetivo, ou à totalidade dos proventos de aposentadoria do servidor falecido, na data anterior ao óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da lei 10.887/2004.

II – À totalidade da remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da lei 10.887/2004.

§1º...

§2º....

§3º....

§4º....

§5º...

§6º- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.

§7º- Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, os benefícios de pensão por morte serão reajustados na mesma data e índice do reajuste geral de servidores concedido pelo Chefe do Poder Executivo e, na falta deste, na mesma data e índice de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.”

Art. 51...

Art. 52...



Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito

§1º...

§2º...

Art. 53...

Art. 54...

Art. 55...

“Art. 56 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do óbito do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente, e no caso de companheiro ou companheira, se, na data do óbito do segurado, estiver deste separado, ressalvadas em todas as hipóteses o credor de pensão alimentícia estabelecida judicialmente.”

Art. 57...

“Art. 58- . Extingue-se o direito de percepção da cota individual da pensão:

I - Pela morte do pensionista.

II- Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos IV e VI do artigo 9º desta lei:

III - Para o filho, pessoa a ele equiparada e irmão, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou portador de deficiência;

IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso seguinte;

VI - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estiverem tendo sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18



**Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito**

(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º - Reverterá em favor dos demais co-beneficiários, a cota parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º-. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3º-. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§4º O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V."

Art. 59- Com a extinção da cota parte do último pensionista a pensão por morte será extinta.

Parágrafo único - REVOGADO



**Prefeitura Municipal de Igarassu
Gabinete do Prefeito**

Seção X – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 60 – REVOGADO

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Afonso Gonçalves – Igarassu, 07 de Julho de 2016.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito